

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

PONTO FACULTATIVO

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, resolve declarar facultativo o ponto nas repartições públicas do Estado, no dia 6 de janeiro de 1955, santificado pela Igreja.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

LEI N. 2.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1954

Dispõe sobre a reestruturação e ampliação da carreira de Guarda de Presídio, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica reestruturada e ampliada, de conformidade com a tabela anexa, a carreira de Guarda de Presídio, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 2.º — Os atuais integrantes da carreira aludida no artigo anterior ficam enquadrados, na nova situação, pela forma seguinte:

I — os da classe "J" passam para a classe "N";
II — os da classe "H" passam para a classe "L"; e
III — os da classe "F" passam para a classe "J".

Parágrafo único — O enquadramento de que trata este artigo estende-se igualmente à carreira de Guarda de Presídio, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 3.º — Passam a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, com a denominação alterada para Mestre e os respectivos vencimentos fixados no padrão "L", os seguintes cargos do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, lotados na Penitenciária do Estado:

I — Da Tabela II da Parte Suplementar:

1 — Carreira do Servçal:
a) 1 (um) da classe "G";
b) 1 (um) da classe "F"; e
c) 5 (cinco) da classe "E".

2 — Carreira de Trabalhador:

a) 1 (um) da classe "F"; e

b) 5 (cinco) da classe "E".

II — Da Tabela III da Parte Permanente:

Carreira de Artífice:

a) 9 (nove) da classe "J";

b) 3 (três) da classe "I"; e

c) 1 (um) da classe "G".

Parágrafo único — Os ocupantes dos cargos referidos neste artigo continuarão ministrando o ensino de noções básicas aos presidiários, de acordo com as respectivas profissões.

Artigo 4.º — Fica criado, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, destinado a Penitenciária do Estado, 1 (um) cargo de Chefe de Disciplina, padrão "O", a ser provido por funcionário que já vem exercendo funções correspondentes às desse cargo.

Artigo 5.º — Passa a integrar a Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, 1 (um) cargo de Mestre de Cultura, padrão "G", da Tabela II, da Parte Permanente, do mesmo Quadro, lotado na Penitenciária do Estado.

Artigo 6.º — Os guardas de presídio, classificados em concurso, serão nomeados em caráter interino e somente após 2 (dois) anos de exercício serão efetivados.

§ 1.º — O exercício como interino decorrente de nomeação sem concurso, não exime da prestação deste, mas será computado para formação do estágio a que se refere o artigo, desde que não haja solução de continuidade.

§ 2.º — Os servidores extranumerários, que exercera as funções de guardas de presídio, poderão ser nomeados interinamente para as vagas existentes na classe inicial da carreira ora reestruturada, a eles não se aplicando as exigências da Lei n. 2.363, de 3 de novembro de 1953.

Artigo 7.º — Será acrescido de 1/5 (um quinto), para efeito de aposentadoria e sexta parte, o tempo de serviço prestado pelo funcionário na Penitenciária do Estado, na sua Secção de Taubaté e no Manicômio Judiciário do Estado.

Artigo 8.º — As primeiras promoções para provimento de cargos da carreira da Guarda de Presídio da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, após a promulgação desta lei aplica-se a exceção prevista no artigo 6.º da Lei n. 569, de 29 de dezembro de 1949.

Artigo 9.º — O disposto na presente lei é extensivo aos inativos, nos termos do artigo 95 da Constituição Estadual.

Artigo 10.º — Vetado.

Artigo 11.º — Os títulos dos funcionários abrangidos pela presente lei serão apostilados:

I — Pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior, os dos abrangidos pelos artigos 2.º, "caput", e 5.º
II — Pelo Secretário da Segurança Pública, os dos abrangidos pelo parágrafo único do artigo 2.º.
III — Pelo Secretário da Educação, os dos abrangidos pelo artigo 3.º.

AVISO

Em virtude de mudança de horário do expediente das repartições públicas estaduais, no dia 31 do corrente, determinada pelo Governador do Estado, a "IMPrensa OFICIAL" receberá nesse dia, a matéria paga até 11 horas e os originais das Secretarias até às 13 horas.

IV — Pelo Secretário da Fazenda, os dos inativos, a que se refere o artigo 9.º.

Artigo 12.º — A despesa decorrente da execução desta lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, às Secretarias da Justiça e Negócios do Interior e da Segurança Pública, os créditos de Cr\$... 4.240.200,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta mil e duzentos cruzeiros) e Cr\$ 311.700,00 (trezentos e onze mil e setecentos cruzeiros), respectivamente, suplementares a essas verbas.

§ 1.º — O valor destes créditos será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, mediante a emissão de letras do Tesouro do Estado, elevado de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) o limite fixado no artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942.

§ 2.º — As letras do Tesouro do Estado serão reagatadas na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953.

Artigo 13.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de outubro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Edgard Baptista Pereira

Sebastião Paes de Almeida

José Bomelro Pereira

Plínio Cavalcanti de Albuquerque

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1954. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral-Substituto.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 2.942 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1954
QUADRO DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR — PARTE PERMANENTE
TABELA III — CARREIRAS

| SITUAÇÃO ATUAL | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | | |
|----------------|---------------------------------|--------|----------------------------|---------------|---------------------------------|--------|------------|-------|
| N.º de cargos | CARREIRA | Classe | QUADRO PARTE TABELA | N.º de cargos | CARREIRA | Classe | Excedentes | Vagas |
| — | — | — | — | 18 | Guarda de Presídio | O | — | 18 |
| 20 | Guarda de Presídio | J | QJSJNI-PP-III | 31 | — | N | — | 11 |
| — | — | — | — | 44 | — | M | — | 44 |
| 61 | Guarda de Presídio | H | QJSJNI-PP-III | 75 | — | L | — | 14 |
| — | — | — | — | 111 | — | K | — | 111 |
| 210 | Guarda de Presídio | F | QJSJNI-PP-III | 165 | — | J | 48 | — |
| 291 | — | — | — | 444 | — | — | 48 | 190 |

LEI N. 2.943, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1954

— Revoga o artigo 13 do Decreto-lei n. 10.901, de 17 de janeiro de 1940 e dá outras providências —

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO

ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogado o artigo 13 do Decreto-lei n. 10.901, de 17 de janeiro de 1940.

Artigo 2.º — Os atuais professores secundários de

Educação das Escolas Normais Municipais e Livres ficarão adidos ao Departamento de Educação, sem prejuízo de seus vencimentos, até ulterior aproveitamento por concurso de remoção ou nos termos da Lei n. 1.826, de 15 de outubro de 1952.

Parágrafo único — Os professores de que trata este artigo, quando aproveitados para funções de inspeção, ac-